



Número: **1010818-39.2018.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **BENS PÚBLICOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUILHERME MELGAR NASCIMENTO (AUTOR(A))	GUILHERME MELGAR NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)	
SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16402532	08/11/2018 11:02	1010818-39.2018 DECISÃO. Deferimento	Documento de Identificação



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

#1010818-39.2018

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR AD CAUTELAM PRO SOCIETATE INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS proposta por GUILHERME MELGAR DO NASCIMENTO em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando *“a impugnação de ato administrativo passível de nulidade, de responsabilidade das partes requeridas, referente a edição irregular e ilegal de licitação na forma de CHAMAMENTO PÚBLICO – tipo melhor técnica - EDITAL DE SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018 que visa selecionar instituições sem fins lucrativos, interessadas na celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no HOSPITAL REGIONAL DE SINOP, localizado nesta cidade e comarca”*.

Aduz o Requerente que os Requeridos, *“mediante Celebração de Contrato de Gestão sucessivamente renovados com dispensa de licitação, no caso do Município de SINOP desde 30.11.17 (dispensa 031/2017 – Processo 626634/17) (...) somando-se inúmeros casos de denúncias de irregularidades e má prestação de serviços que gerou um verdadeiro caos da saúde pública em todo Estado, sendo fato público e notório amplamente divulgado pelas mídias, e não obstante, somente agora, de forma extemporânea, posto que faltando menos de 2 meses para encerramento do mandato eletivo, publicou edital licitatório objetivando nova contratação para o setor”*.

1

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

Acrescenta que *“foi lançado EDITAL DE SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018, na modalidade de Chamamento Público melhor técnica, objetivando a celebração de contrato de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Sinop/MT, pelo prazo de 60 meses”*.

Esclarece que *“o procedimento em questão, encontra-se eivado de vícios e passível de nulidade por estar totalmente em desacordo e com flagrante violação à Lei de Licitação e Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que desrespeitado o princípio contábil da competência da despesa de que trata o art. 42 da LRF, considerando que o objeto do certame acarretará contratação com obrigação de despesa que não poderá ser cumprida integralmente dentro do mandato do respectivo ordenador, acarretando transferências de obrigações de uma gestão para outra, onerando involuntariamente o sucessor do Poder Executivo”*.

Estende afirmando acerca da *“inviabilidade do certame, uma vez que a contratação que será gerada pelo procedimento licitatório questionado, prenuncia graves prejuízos ao erário público, uma vez que por conta da inobservância do lapso temporal e falta de reserva de recursos, as despesas decorrentes da execução do contrato gerado por esse procedimento licitatório, devem ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público”*.

Por fim, requer, liminarmente, a SUSPENSÃO *“do procedimento CHAMAMENTO PÚBLICO tipo melhor técnica - EDITAL DE SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018”*.

CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL.

2

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA.

Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311.

Verifica-se, portanto, que o CPC/2015 adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser, a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296).

Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único).

3

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

Nesse sentido, o art. 300, “*caput*”, do Novo Código, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).

Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Já no que se refere a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o “*FUMUS BONIS JURIS*” e o “*PERICULUM IN MORA*”.

No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA.

Depreende-se dos autos que, “*prima facie*”, em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, o pleito de TUTELA CAUTELAR MERECE ACOLHIDA.

4

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

Vejam os.

A OBJEÇÃO AUTORAL jaza no ATO ADMINISTRATIVO dos Requeridos referente ao lançamento do *“EDITAL DE SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018, na modalidade de Chamamento Público melhor técnica, objetivando a celebração de contrato de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Sinop/MT, pelo prazo de 60 meses”*, aduzindo que *“o procedimento em questão, encontra-se eivado de vícios e passível de nulidade por estar totalmente em desacordo e com flagrante violação à Lei de Licitação e Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que desrespeitado o princípio contábil da competência da despesa de que trata o art. 42 da LRF, considerando que o objeto do certame acarretará contratação com obrigação de despesa que não poderá ser cumprida integralmente dentro do mandato do respectivo ordenador, acarretando transferências de obrigações de uma gestão para outra, onerando involuntariamente o sucessor do Poder Executivo”*.

Pois bem.

O DEFERIMENTO da LIMINAR em AÇÃO POPULAR requer, ordinariamente, a PRESENÇA dos pressupostos *“FUMUS BONI IURIS”* e *“PERICULUM IN MORA”*.

O *“FUMUS BONI IURIS”* consiste numa intelecção que viabilize alcançar a verdade provável, a respeito não só dos fatos articulados, como também da subsunção destes ao preceito normativo invocado.

5

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

O “*PERICULUM IN MORA*”, por sua vez, retrata situação de urgência na concessão do provimento pretendido, sob pena do patrimônio público vir a sofrer prejuízo de difícil ou impossível reparação, caso só venha a obtê-lo no fim do processo.

Acerca da necessidade da COEXISTÊNCIA dos PRESSUPOSTOS para o deferimento da liminar em medida cautelar, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO elucida: *“É de todo concebível que um ato lesivo possa produzir dano irreversível se não for imediatamente suspenso. Como é evidente, a demora do desfecho da ação não permitiria a atuação da tutela preventiva, normalmente processada pela medida liminar. (...) Embora a lei só tenha referido à proteção do patrimônio público, e isso porque a Constituição de 1946 em que se baseou só aludia a esse bem jurídico, é de se entender que a medida in itinere seja concedida ainda que a pretensão se dirija à tutela dos demais bens jurídicos mencionados na vigente Constituição, bastando apenas que estejam presentes os pressupostos necessários à concessão da medida. Essa é a interpretação que decorre do sentido lógico da providência cautelar em conjugação com a tutela jurisdicional hoje vigente”* (Manual de Direito Administrativo, 13ª Ed., Lumens júris, p.807).

Da ANÁLISE da DOCUMENTAÇÃO juntada, sem prejuízo de se poder chegar a conclusão final diversa, após o regular processamento do feito principal, VERIFICA-SE, até o presente, FORTES INDÍCIOS para a SUSPENSÃO do ATO ADMINISTRATIVO dos Requeridos consistente na SUSPENSÃO “do procedimento CHAMAMENTO PÚBLICO tipo melhor técnica - EDITAL DE SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018”.

6

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

Nesse sentido, o CRONOGRAMA apresentado no EDITAL de SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018 está disposto da seguinte forma:

2. CRONOGRAMA:

- Publicação e divulgação do Chamamento Público: **10 de outubro de 2018;**
- Entrega dos Envelopes: **12 de novembro de 2018;**
- Sessão Pública (Envelope 01): **13 de novembro de 2018;**
- Divulgação da 1ª Etapa (Habilitação **13 de novembro de 2018;**
- Análise da Proposta de Trabalho (Envelope 02): **14 a 23 de novembro de 2018;**
- Divulgação da 2ª Etapa (Classificação): **23 de novembro de 2018;**
- Prazo para apresentação de Recurso: **26 a 30 de novembro de 2018;**
- Prazo para análise do Recurso: **03 a 07 de dezembro de 2018;**
- Homologação da Seleção: **10 de dezembro de 2018;**
- Divulgação do Resultado Final: **11 de dezembro de 2018.**

Referido CHAMAMENTO PÚBLICO, tipo MELHOR TÉCNICA, “*visa selecionar instituições sem fins lucrativos, interessadas na celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no HOSPITAL REGIONAL DE SINOP, localizado no Município de Sinop Estado de Mato Grosso*” (ID. 16376478 - Pág. 1) e que “*será celebrado com vigência de 60 (sessenta) meses*” (Item 10.2 do Edital – ID. 16376478 - Pág. 6), sendo que “*os recursos financeiros referentes ao exercício subsequente correrão por conta de dotação prevista no Orçamento Geral do Estado dos anos seguintes*” (Cláusula 4.2 da Minuta do Contrato de Gestão – ID. 16376478 - Pág. 58).

Ora, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

“*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida*”

7

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Assim, é VEDADO ao Chefe do Poder Executivo CONTRAIR DESPESAS nos ÚLTIMOS OITO MESES de seu MANDATO, que tenham que ser PAGAS, total ou parcialmente no EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE, desde que não previstas na lei orçamentária do exercício em que foram assumidas e inexista disponibilidade de caixa para custeá-las no exercício em que foi contraída, ressaltando que, como aduzido alhures, conforme Cláusula 4.2 da Minuta do Contrato de Gestão – ID. 16376478 - Pág. 58, “os recursos financeiros referentes ao exercício subsequente correrão por conta de dotação prevista no Orçamento Geral do Estado dos anos seguintes”, ou seja, ao que tudo indica, em JUÍZO de COGNIÇÃO SUMÁRIA, as DESPESAS para essa CONTRATUALIZAÇÃO NÃO estão PREVISTAS na LEI ORÇAMENTÁRIA deste EXERCÍCIO, na medida em que “correrão por conta de dotação prevista no Orçamento Geral do Estado dos anos seguintes”.

Logo, o atual Gestor deve EVITAR que sejam LEGADAS OBRIGAÇÕES ao FUTURO GESTOR, de modo a COMPROMETER a IMPLEMENTAÇÃO de suas próprias POLÍTICAS PÚBLICAS.

Mister apontar que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando RESGUARDAR o EQUILÍBRIO das CONTAS PÚBLICAS, estabeleceu LIMITES aos GESTORES PÚBLICOS no tocante aos atos por eles praticados ao FINAL de seu MANDATO, em especial no que se refere às despesas com pessoal e à ASSUNÇÃO de DESPESAS nos DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES do ÚLTIMO ANO da LEGISLATURA.

8

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

Considerando, nos termos do art.1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que a RESPONSABILIDADE na GESTÃO FISCAL pressupõe a AÇÃO PLANEJADA e TRANSPARENTE, em que se PREVINEM RISCOS e corrigem desvios capazes de AFETAR o EQUILÍBRIO das CONTAS PÚBLICAS mediante o CUMPRIMENTO de METAS de RESULTADOS entre RECEITAS e DESPESAS e a OBEDIÊNCIA a LIMITES e CONDIÇÕES no que tange a renúncia de receita e, entre outras, a INSCRIÇÃO de DESPESAS em RESTOS A PAGAR.

Objetiva-se, com isso, ESTABELECEM NORMAS de RESPONSABILIDADE na GESTÃO FISCAL, com intuito de EVITAR o ENDIVIDAMENTO do ENTE PÚBLICO, sendo, portanto, um dos MECANISMOS para ATINGIR o PROPÓSITO da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL a RESTRIÇÃO relativa aos DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES do MANDADO ELETIVO que PROÍBE o GESTOR que ASSUMA NOVOS COMPROMISSOS sem o correspondente fluxo em caixa, legando ao FUTURO MANDATÁRIO uma ADMINISTRAÇÃO DESEQUILIBRADA FINANCEIRAMENTE.

Nesta esteira, ainda, acerca da DISPONIBILIDADE de RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS para fazer face às DESPESAS decorrentes das LICITAÇÕES e respectivos CONTRATOS, dispõe a Lei n.º 8.666/1993, “in verbis”:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem

9

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; § 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica”.

Evidente, pois, que exige a legislação pertinente, para a DEFLAGRAÇÃO de LICITAÇÕES com vista à aquisição de bens e à CONTRATAÇÃO de obras e SERVIÇOS, a PREVISÃO ou indicação dos RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES para tanto.

Igualmente, o E. TJMT já se MANIFESTOU, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1003132-12.2016.8.11.0000, da seguinte maneira:

*“Além do mais, como aventado pelo Agravante, o atendimento do que foi pleiteado nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer esbarra no reconhecimento da efetiva disponibilidade pelo Município de recursos materiais e humanos, e principalmente financeiros, para serem alocados neste momento, **sem previsão orçamentária, o que viola o regramento disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não bastasse, pondera-se que a atual gestão está caminhando para o seu final, e o art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que: Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”** (sem destaque no original).*

10

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

Dessa forma, a CONFIRMAÇÃO JURISDICIONAL ou NÃO da COGNIÇÃO NÃO APROFUNDADA que ora é feita, obviamente, DEPENDERÁ da INSTRUÇÃO PROBATÓRIA e do AMPLO CONTRADITÓRIO. Mas, por enquanto, DENSA é a PROBABILIDADE de CREDITAR RAZÃO à PRETENSÃO da parte Autora.

A propósito, o eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro já teve oportunidade de concluir que: *“Na concessão de liminar , pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegando, que será imposto aos requeridos, e a real existência do pressuposto do fumus boni iuris”*. (RT 598/191).

Deste modo, entendo estarem PRESENTES os REQUISITOS da TUTELA CAUTELAR, razão pela qual a LIMINAR merece ser DEFERIDA, eis que restou prefacialmente demonstrado que os Requeridos não agiram buscando o equilíbrio das contas públicas, na medida em que devem tomar os devidos cuidados mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

“Ex positis”, DEFIRO o PEDIDO LIMINAR formulado e DETERMINO a SUSPENSÃO “do procedimento CHAMAMENTO PÚBLICO tipo melhor técnica - EDITAL DE SELEÇÃO nº 003/SES/MT/2018”.

CITEM-SE os REQUERIDOS, INTIMANDO-OS da presente LIMINAR CONCEDIDA, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 4.717/65 e art. 229 do CPC/2015.

11
Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Fl.

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 7º, I, "a" da Lei 4.717/65.

Com as contestações, vista à parte Requerente para manifestação no prazo legal, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015.

Decorridos os prazos, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sinop/MT, 08 de novembro de 2018.

Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito

12
Mirko Vincenzo Giannotte
Juiz de Direito

